



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.028 - AM (2019/0104104-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : F F DAS C
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO E OUTRO(S) - AM004603
MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM012421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. 1) EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. 2) EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISO, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que *"Com a manutenção da decisão agravada em que foi negado provimento ao recurso especial, tem-se que o pedido de atribuir-lhe efeito suspensivo encontra-se prejudicado"* (AgRg no AREsp 1104192/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2017). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, após o esaurimento das vias ordinárias, e a simples interposição de recurso especial, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta a medida"* (AgRg no HC 422.622/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/3/2018).

3. A análise da suposta violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, no sentido de que não há provas testemunhais ou materiais aptas a embasar o decreto condenatório, demanda aprofundado revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.028 - AM (2019/0104104-8)

AGRAVANTE : F F DAS C
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO E OUTRO(S) -
AM004603
MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM012421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por F F DAS C contra decisão de minha lavra que, admitindo o agravo em recurso especial, não conheceu do apelo nobre com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal – CPP (fls. 607/618).

No presente regimental, a Defesa reitera os argumentos do recurso especial, no qual alegou que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do HC n. 126.292/SP, nas ADCs nº 43 e 44 e no ARE nº 964.246/SP, tornou a execução provisória da pena uma possibilidade e não uma obrigação, cuja implementação deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do Recurso Especial.

Aponta violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – CPP. Sustentou que a condenação imposta ao recorrente é inconsistente, uma vez que não há provas testemunhais e muito menos materiais aptas a embasar o decreto condenatório, devendo ser absolvido por ausência de provas.

Sustenta, ainda, ausência de fundamentação da decisão monocrática que apreciou o recurso especial, uma vez que não expôs de forma clara, ainda que sucintamente, os fundamentos que ensejaram o afastamento da execução provisória da pena, do efeito suspensivo ao recurso especial e da manutenção da condenação do recorrente.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para reformar a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.028 - AM (2019/0104104-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, verifica-se que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto e julgou prejudicado o pedido (fls. 512/515). Ademais, esta Corte tem entendido que *"Com a manutenção da decisão agravada em que foi negado provimento ao recurso especial, tem-se que o pedido de atribuir-lhe efeito suspensivo encontra-se prejudicado"* (AgRg no AREsp 1104192/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2017). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO APELO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se buscava a concessão de efeito suspensivo, ainda que sem trânsito em julgado, prejudica o pedido de tutela provisória em razão da perda do objeto.

2. Com o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 655.686/DF, ao qual a defesa pretendia atribuir efeito suspensivo, verifica-se o encerramento da prestação jurisdicional nesta instância, mostrando-se incabível a pretensão formulada nos autos desse pedido de tutela provisória.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no TP 1.556/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

No que tange à execução provisória da pena, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, após o esgotamento das vias ordinárias, e a simples interposição de recurso especial, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta a medida."* (AgRg no HC 422.622/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/3/2018).

Quanto à apontada violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – CPP, sob alegação de que a condenação imposta ao recorrente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconsistente, uma vez que não há provas testemunhais e muito menos materiais aptas a embasar o decreto condenatório, constata-se que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, entendeu que a autoria e a materialidade restaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos.

O acórdão impugnado, de forma exaustiva e com base no acervo probatório dos autos, assim se manifestou, *verbis* (fls. 250/255):

Irresignada com o édito condenatório, a defesa vem perante a instância ad quem pugnar pela absolvição do apelante por insuficiência probatória, questionando, para tanto, a idoneidade da palavra das vítimas e da testemunha de acusação, ao mesmo tempo em que se vale da tese de negativa de autoria, apontando um suposto complô para incriminar o apelante.

Contudo, ao reexaminar detidamente os autos, verifico que as alegações da defesa não merecem acolhimento, vez que a sentença de origem encontra-se devidamente fundamentada, tendo analisado de maneira aprofundada a matéria fático-probatória carreada ao feito, dando-lhe adequada solução jurídica.

Consoante se observa dos autos, o acervo probatório em desfavor do apelante é robusto. Tanto autoria como materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pela palavra das vítimas, tanto na fase inquisitorial como na judicial, corroboradas pelas declarações da testemunha de acusação, ao passo que a linha de defesa mostrou-se frágil e insustentável diante do acervo probatório.

Com efeito, as vítimas prestaram depoimentos em duas oportunidades distintas, sendo uma em juízo, sob o crivo do contraditório. E em todas as ocasiões seus relatos foram dignos de credibilidade, pois uníssonos, harmônicos, seguros e coerentes, tendo o apelante sido apontado, indubitavelmente, como o autor dos fatos delituosos.

Nesse sentido, conforme se verifica dos depoimentos prestados às fls. 07 e 152, a vítima J.K.S.S. narrou, em síntese:

Fase inquisitorial:

"QUE desde que tinha 11 (onze) anos de idade, vem sendo abusada sexualmente pelo seu padrasto, o nacional FRANCISCO FELIPE DAS CHAGAS; QUE se lembra que a primeira vez que o fato ocorreu, sua mãe não estava em casa; QUE estava deitada no quarto, ocasião em que FRANCISCO veio e se deitou ao seu lado; QUE o mesmo tentou colocar a mão em seus seios, mas a declarante não deixou; QUE FRANCISCO disse que se a declarante não deixasse que ele pegasse em seus seios, iria bater nela e em sua mãe; QUE por isto a declarante deixou que ele a tocasse; QUE diz que este fato ocorreu diversas vezes, não sabendo dizer quantas, geralmente quando sua mãe não estava em casa; QUE se lembra que em uma destas ocasiões, em dia que não soube informar, o autor chegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pegar em sua vagina, por dentro do short; QUE explica que normalmente o autor tentava aliciá-la quando a declarante estava sozinha no quarto; QUE a última vez que este fato ocorreu foi no dia 02 de agosto de 2014, no período da manhã, em horário que não se recorda; QUE neste dia estava em casa juntamente com sua mãe e com seu padrasto; QUE esclarece que estava deitada na cama juntamente com seu padrasto; QUE sua mãe estava em outro quarto da casa, que ainda está em construção;

QUE, em dado momento, seu padrasto virou-se e tentou pegar em seus seios, mas conseguiu impedi-lo, segurando as mãos dele; QUE, em seguida, FRANCISCO tentou colocar a mão por dentro do short, mas novamente segurou as mãos do autor; QUE depois disto, a declarante saiu correndo do quarto (...)"

Fase judicial

"afirmou em juízo que o réu era seu padrasto (2'17"); que conviveu com o acusado dos 3 aos 13 anos de idade (2'52") e o considerava como um pai (4'00"); que quando tinha 11 anos de idade o denunciado começou a pegar em suas partes íntimas (4'08"), e que o mesmo a ameaçava afirmando que caso contasse o fato para sua mãe (4'29") ele a mataria (4'35"). A adolescente declara ainda que naquela época não tinha como se defender (4'45") das investidas de seu padrasto, acrescentando ainda que o mesmo tentava lhe comprar com brinquedos e dinheiro, para que assim não contasse sobre os abusos para sua genitora (6'26"); que o acusado lhe dava esses presentes se ela deixasse ele abusar dela (6'39"); que o acusado tocava em seus seios (7'53") e em sua vagina (7'55"); que os abusos aconteciam sempre que a mãe da declarante não estava em casa (8'09"), momento no qual a mesma ficava sozinha com o acusado (8'15"); que foi abusada pelo padrasto dos 11 aos 13 anos de idade (8'34") quando revelou o fato para sua genitora (8'38") pois não aguentava mais ser abusada pelo padrasto (8'40"). Que revelou os fatos para sua mãe durante uma discussão desta com o acusado (9'38"); que após ser indagada por sua genitora se estaria acontecendo alguma coisa entre a depoente e o acusado (9'40") a declarante acabou revelando os fatos para sua mãe. Aos 10'16" de seu depoimento a adolescente relata que os toques aconteciam dentro do único quarto da casa (10'29"); que todas as vezes que isso aconteceu a ofendida sempre estava de roupa (11'16") e que o acusado metia a mão dentro de sua roupa para tocá-la (11'24")"

A vítima K.G.S.C., por sua vez, afirmou, igualmente os abusos praticados pelo apelante, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fase inquisitorial:

"Que hoje (06/08/2014), pela manhã, o pai a mandou deitar na rede com ele, dizendo que tinha barata em cima da cama dela que poderia pegá-la; Que a declarante não viu a barata, mas obedeceu o pai, deitando na rede com ele; Que a declarante informa que o pai Francisco Felipe das Chagas colocou os dois dedinhos dele no seu piriquitinho (vagina) por dentro de sua roupa; Que doeu muito, e depois seu periquitinho ficou vermelho e ficou dolorido; Que o pai fez apenas isto; Que o fato se deu dentro da rede do seu pai, enquanto a mãe dela estava na cozinha fazendo o seu mingau; Que o pai pediu para não contar para ninguém, senão ela iria apanhar dele; Que o pai e a mãe dormem em quartos separados; Que depois que o pai saiu para trabalhar, contou para mãe sobre o que o pai tinha feito no seu periquitinho(...)" (fl. 40)

Fase judicial:

"(...) que o acusado é seu pai (2'47"); que não mora mais com o mesmo (3'00") desde que este se separou de sua mãe (3'09). A criança afirma aos 4'49" da gravação que o acusado já pegou em seu "pipi" (vagina); que estava dormindo quando seu pai lhe tocou (5'13") e que doeu muito (5'14"), esclarecendo que o denunciado tirou seu shorts (5'47") e pegou em seu "pipito" (5'49") e que não gosta de falar sobre esse assunto porque fica triste (7'10"). (fl; 153)

Posteriormente, foi ouvida a vítima C.S.V. que também reconheceu o apelante como sendo a pessoa responsável pelos abusos experimentados. Transcrevo:

Fase inquisitorial:

"Que a declarante afirma que duas vezes seu tio tentou abusar sexualmente dela, numa das vezes, a declarante estava dormindo e acordou com seu tio sentado ao seu lado, que a blusa dela estava levantada e seu tio estava tocando nos seus seios; Que na segunda vez, a declarante estava deitada no chão e seu tio na rede, quando ele levantou a blusa dela e, ao mesmo tempo, tentou meter a mão por dentro da bermuda da vítima para tocar em sua vagina, só que a declarante não deixou, empurrou a mão dele, se embrulhou e saiu do quarto onde todos dormiam juntos, FRANCISCO sempre dormia na rede e a declarante, suas primas e sua tia, na cama; Que depois de um tempo, sua tia passou a dormir num quarto que estava em construção e, como a declarante temia que seu tio tentasse abusar dela novamente, pegou uma rede e foi dormir no quarto com sua tia; (...) Que em agosto/14 a declarante soube pela sua tia que FRANCISCO havia estuprado JHAZIA; Que GRACILDA veio a esta DEPCA e denunciou FRANCISCO (...); Que, dois dias depois, KARIN A acordou e disse que seu pai, FRANCISCO, havia metido dois dedos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na vagina dela, que a declarante ouviu porque todas elas estavam se arrumando para sair (...)" (fls. 60/61)

Fase judicial:

"(...) afirmou em juízo que veio do interior do estado para estudar (3'07") e foi morar na casa de sua tia Gracilda, esposa do acusado (3'11"); que na época tinha 17 (dezessete) anos de idade (3'25"); que depois de alguns meses morando com sua tia (3'46") certo dia quando esta saiu o acusado aproveitou-se da ausência da esposa para tocar nos seios da declarante (3'59"); que nessa ocasião estava sozinha com o acusado na casa (4'19"); que estava deitada dentro do único quarto da casa (4'46") quando o acusado adentrou no quarto (5'12"), desabotoou a blusa da depoente (5'16") e passou as mãos em seus seios (5'19"); que ficou com medo de contar o fato para sua tia (5'33"); que o denunciado tocou apenas em seus seios (6'24"); que tentou pegar em sua vagina, mas a declarante não permitiu (7'37")"

Já a testemunha de acusação Gracilda dos Santos Silva, ex esposa do apelante, e mãe de uma vítimas e tia de outra, de igual modo, apresentou versão sólida, sustentada por depoimentos prestados tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, que corroboram as versões apresentadas pelas menores, na medida em que destaca que as vítimas lhe relataram os atos praticados pelo réu, tal qual apresentado em juízo.

De outro, interrogado perante a autoridade policial (fls. 32-34), o apelante negou ter praticado qualquer crime, afirmando não saber o motivo das acusações.

Em juízo (fls. 168-169), manteve a negativa, porém, apresentou uma justificativa: a testemunha Gracilda queria incriminá-lo, orientando a sua filha a prestar o depoimento contra o réu, baseando-se, para tanto, na escritura pública de declaração às fls. 129/130.

Não obstante a motivação pouco crível, releva notar que, a referida testemunha, quando inquirida em juízo, meses após seu comparecimento em cartório, não vacilou em seu depoimento. Ao revés, foi enfática em afirmar os relatos das vítimas de que Francisco tocou suas partes íntimas e tentou manter relação sexual com elas.

Ademais, as vítimas, em seus depoimentos, foram firmes em apontar o apelante como o autor dos crimes, não tendo, em nenhum momento, atribuído a prática a outra pessoa ou relatado terem sido pressionadas pela testemunha de acusação para prestar as declarações contra o réu.

O que se observa disso tudo, é que a narrativa da acusação mostrou-se sólida, convincente e seguramente arrimada nas provas produzidas ao longo da instrução processual, não havendo, assim, nada que possa macular o seu valor probatório. Por outro lado, a negativa do apelante, embora baseada no suposto relato da testemunha de acusação prestado em cartório (fls. 129/130), revelou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frágil e contraditória, não se sustentando face ao conjunto probatório.

É curial ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que, nos crimes contra a liberdade sexual, "a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios", mormente quando harmonizada com as demais provas dos autos, como ocorre no caso vertente.

[...]

Portanto, em que pese a negativa de autoria sustentada pela defesa, tenho que o conjunto probatório angariado aos autos é idôneo, logo, apto a sustentar o convencimento do juízo a quo, não havendo que se cogitar a fragilidade probatória - a ensejar a absolvição do apelante - porque incontroverso, diante das provas produzidas, que este praticou, de forma consciente e deliberada, os delitos imputados na denúncia.

Conclui-se, portanto, que a condenação do apelante constitui medida legítima, cuja manutenção se impõe.

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, são os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva.

2. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido (AgRg no AREsp 1410723/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018) 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1373259/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1/2/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1301938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0104104-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.480.028 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001230-31.2019.8.04.0000 0003822-82.2018.8.04.0000 0005754-08.2018.8.04.0000
0007580-69.2018.8.04.0000 0007581-54.2018.8.04.0000 0240819-19.2014.8.04.0001
02408191920148040001 12303120198040000 2408191920148040001
38228220188040000 57540820188040000 75806920188040000 75815420188040000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F F DAS C (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO E OUTRO(S) - AM004603
MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM012421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F F DAS C
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO E OUTRO(S) - AM004603
MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM012421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.